

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . . . 298 RE'IS

NUMERO ATRAZADO DO ANNO CORRENTE . . . . . 400 RE'IS

## SUMMARIO

### DIARIO DO EXECUTIVO

#### ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

**LEI N. 2.494, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1935**  
Altera o decreto n. 7.024, de 22 de março de 1935 (Rectificação).

**LEI N. 2.497, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1935** — Organiza o Departamento de Assistência Social do Estado.

#### ACTOS DO PODER EXECUTIVO

**DECRETO N. 7.473, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1935** — Cria Caixa Economica anexa a Collectorias Estaduais.

**DECRETO N. 7.480, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1935** — Abre a Secretaria de Estados dos Negocios da Fazenda um credito de rs. 20.500.000, para pagamento ás herdeiras do dr. José Bonifacio de Almeida Salles.

**DECRETO N. 7.481, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1935** — Abre a Secretaria de Estados dos Negocios da Fazenda um credito de rs. 50.000.000, para pagamento, a título de auxilio, a d. Sebastiana Martins Queiroz dos Santos.

**DECRETO N. 7.482, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1935** — dá regulamento á Directoria Geral da Raccin da Secretaria da Fazenda.

**DECRETO N. 7.483, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1935** — Regulamenta a cobrança e fiscalização do imposto sobre consumo de combustivel para motores thermicos.

**FAZENDA** — Decretos de 24 de dezembro de 1935 — Nomeações — Effectivações.

#### SECRETARIAS DE ESTADO

**SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR** — Acto — Directoria da Justiça — 1.a Secção — Actos — Directoria da Contabilidade — Prestações de contas.

**Departamento das Municipalidades** — Expediente do dia 24 de dezembro de 1935 — Communicações ás Prefeituras Municipaes.

**Departamento Estadual do Trabalho** — Agencia Official de Collocação.

**SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA** — 1.a Directoria: 1.a Secção — Actos — Requerimentos despachados. — 2.a Secção: Autorizações expedidas. — Pagamentos autorizados. — Requerimentos despachados — Passaportes visados — 3.a Secção: Instruções para a execução do Regulamento Geral do Serviço de Transito — Requerimentos despachados — 2.a Directoria — 2.a Secção: Pagamentos requisitados — 3.a Secção: Acto — Secção de Protocollo Geral — Serviço Policial.

**SECRETARIA DA FAZENDA** — Tribunal de Impostos e Taxas — Departamento do Cadastro Imobiliario — Bolsa de Fundos Publicos.

**SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO** — Cursos Praticos de capatazes, agricultura, avicultura e laticínios — Directoria de Contabilidade — Boletim Meteorologico.

**SECRETARIA DA EDUCACAO E SAUDE PUBLICA** — Expediente do dia 24 de dezembro de 1935 — 1.a Directoria — 1.a Secção: Nomeações — Dispensa — Licenças — 2.a Secção: Licenças — Nomeações e renovação de substitutas effectivas — Requerimentos despachados — 2.a Directoria — 1.a Secção: Licença — Lapsos despachados — 3.a Directoria — Contabilidade e Patrimonio — Almoxarifado — Comissão de Assistência Hospitalar.

**Directoria do Ensino** — Concurso de remoção e promoção de 1935.

**Serviço Sanitario** — Secretaria — Secção de Expediente — Secção de Contabilidade — Inspectoria de Higiene Escolar e Educação Sanitaria.

**SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS** — Directoria Geral — Actos — Directoria de Viação — Extracto n. 217 — Repartição de Aguas e Esgotos.

#### EDITAES DO EXECUTIVO

#### DIARIO DOS MUNICIPIOS

**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO** — Actos ns. 978, 979, 980, 981 e 982 — Requerimentos despachados — Departamento de Obras e Serviços Muni-

cipaes — Departamento da Fazenda — Departamento do Cultura e do Recreação.

#### EDITAES BALANCETES

#### DIARIO DA ASSEMBLE'A

**ASSEMBLE'A LEGISLATIVA DE SAO PAULO** — 146.a Sessão extraordinaria em 24 de dezembro de 1935 — Secretarios, srs. Souza e Silva e Cassio Vidgal — Leitura da acta da sessão anterior — Expediente. 146.a sessão ordinaria — Presidencia do sr. Laerte de Assumpção — Secretarios, srs. Souza e Silva e Renato Netto — Pareceres approvados no Expediente — Redacções finais dos seguintes projectos: 134, 135, 136, 137, 147, 148, 152, 153, 154, 155, 158 e 133. Discurso do sr. Campos Vergal, Maria Thereza, Machado Florence Alfredo Ellis, Moura Rezende, Aristides Machado, Miguel Coutinho — Ordem do dia para 28.

#### BOLETIM FEDERAL

**RECEBEDORIA FEDERAL**  
4.a CIRC. DE RECRUTAMENTO.  
2.a REGIAO MILITAR.  
CONS. REGIONAL DE ENGENHARIA E ARCHITECTURA.

#### SERVICO ELEITORAL

#### DIARIO DA JUSTIÇA

##### PALACIO DA JUSTIÇA

**CORTE DE APPELLACAO**  
Presidencia — Requerimentos despachados. Despachos — Distribuição de autos.  
Secretaria — Secção Administrativa: movimento de juizes — Licença — Edital — Secção Judiciaria: 2.a sub-secção: accordãos.  
Cartorios: 1.o officio: accordãos.  
EDITAES — Fóro da Capital. — Fóro do Interior.

#### INEDITORIAES PUBLICACÖES PARTICULARES

# Diário do Executivo

## Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2.494 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1935

Altera o decreto n. 7.024, de 22 de março de 1935.

**ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA**, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa de São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Passa o decreto n. 7.024, de 22 de março de 1935, a ter as modificações que se seguem:

Ao artigo 9 se acrescentará:

“§ 1.º — Os officiaes mais antigos terão preferéncia tanto para a matricula na E. A. O. como para o exame pratico.”

Os §§ 1.º, 2.º, 3.º, e 4.º serão respectivamente, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º.

§ 6.º — Para effecto desta lei, ficam, nas escolas de arma E. M., equiparados os cursos aos da E. A. O. da Força Publica.”

O art. 11, letra “b”, será assim redigido:

“b) idoneidade moral, que consiste em não ter sido official condemnado a prisão, por tempo superior a um anno, em virtude de sentença passada em julgado, proferida por tribunaes e juizes civis ou militares, nem ter soffrido qualquer punição por falta grave e attentoria á dignidade civil e militar.”

A letra “f” terá esta redacção:

“f) não estar atingido pela compulsoria, de accordo com as leis vigentes.”

Será desta maneira modificado o art. 14, passando a ser 1.º o § unico assim redigido antes dos demais ora decretados:

“§ 1.º — As precedentes disposições, que só dizem respeito aos officiaes habilitados á promoção depois que se publicou o decreto, são applicaveis em qualquer hypothese, ainda que se trate de promoção por antiguidade, salvo si nas turmas anteriores não houver candidatos que satisficam as exigéncias regulamentares.”

“§ 2.º — O official que por motivo de força maior (moestia, accidente, interesse de serviço), não puder matricular-se, na E. A. O., concluir o respectivo curso ou prestar exame pratico, terá direito a satisfazer estas exigéncias no anno seguinte, sem prejuizo de sua collocação na turma respectiva.”

“3.º — As excepções do § anterior deverão ser plenamente justificadas e seus motivos explicitamente declarados na occasião em que se derem.”

“4.º — Os officiaes que até a data da publicação do decreto n. 7.024, de 22 de março deste anno, não tiverem sido approvados no antigo curso litterario restabelecido pelo art. 12, da lei n. 2.206-A, de novembro de 1927, ficarão isentos dessa exigéncia, podendo prestar os exames pra-

ticos ou matricular-se na E. A. O., de que trata a presente lei, para effecto de promoção”.

Ao artigo 16, § 1.º, se adduzirá:

“Além das condições exigidas pelo art. 11 é indispensavel...”

No mesmo §, letra “a”, onde se diz: “Q. A”, diga-se “Q. H.”, e acrescente-se:

“e) não ter commettido transgressões repetidas, ou haver sido punido por falta que lhe desabone a conducta militar e civil durante um periodo de cinco annos consecutivos.”

Nas disposições transitorias, o art. 4.º e § serão desta modo substituidos:

“Artigo 4.º — Aos officiaes já habilitados á promoção por merecimento, na data da publicação do decreto n. 7.024, fica assegurado o direito de accesso, até que, chamados á cursar a E. A. O., disso se extimam sem motivo de força maior, plenamente justificado, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 11.

Igual direito se lhes assegurará durante o curso, mas cessará com o desligamento não justificado ou terminação do mesmo curso sem aproveitamento”.

“§ unico — Os officiaes que perderem o direito á promoção por merecimento, nos termos da parte final deste artigo, passarão para o quadro de habilitados por antiguidade”.

Artigos 2.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1935.

**ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA**  
Arthur Leite de Barros Junior.

Publicado na Secretaria de Estados dos Negocios da Segurança Publica, aos 23 de dezembro de 1935.

**Basileu Garcia**  
Director Geral.

(\*) — Publicada novamente por ter sahido com incorrecções.

LEI N. 2.497, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1935

Organiza o Departamento de Assistência Social do Estado.

**ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA**, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa de São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

#### PARTE PRIMEIRA

#### TITULO UNICO

Do Departamento de Assistência Social

Art. 1.º — Ao Departamento de Assistência Social, creado pelo decreto n. 7078 — de 6 de abril de 1935, compete:

a) — superintender todo o serviço de assistência e protecção social;

b) celebrar para a realização de seu programma, accordo com as instituições particulares de caridade, assistência e de ensino profissional;

c) — harmonizar a acção social do Estado, articulando-a com a dos particulares;

d) — orientar os poderes publicos nos assumptos de assistência social;

e) — receber e applicar doações que lhe sejam feitas;

f) — distribuir os auxilios e subvenções fornecidos pelo poder publico a instituições particulares de assistência ou serviço social;

g) — orientar e desenvolver a investigação e o tratamento das causas e effectos dos problemas individuais e sociais que necessitem de assistência, organizando para tal, quando oportuno, a Escola de Serviços Sociais;

h) — praticar os actos que, por lei, couberem ao Conselho de Assistência e Protecção aos Menores.

Art. 2.º — O Departamento será dirigido por um Director Geral, da immediata confiança do Secretario da Justiça e por elle designado dentre os directores de serviço e terá um Conselho Consultivo composto dos referidos directores, de tres delegados das associações particulares de assistência e de tres representantes do Secretario.

§ 1.º — A eleição dos representantes das associações particulares de assistência, que se realizará no dia 15 de dezembro de cada anno, numa das salas da Secretaria da Justiça e pela fórma prescrita em regulamento, poderão concorrer apenas as associações devidamente matriculadas até 4 ante-vespera de realizar-se a eleição.

§ 2.º — Na segunda quinzena de dezembro de cada anno serão escolhidos o Presidente do Conselho Consultivo e os tres representantes do Secretario da Justiça, entendendo-se prorogado o mandato si a designação não fór feita dentro daquele prazo.

Art. 3.º — O Conselho será o orgão consultivo e auxiliar da administração e deverá reunir-se ordinariamente, uma vez por mez, para dar parecer nas duvidas que occorrerem, suggerir medidas tendentes á perfeita coordenação das obras de assistência social, orientar a acção do Departamento, estudando os problemas que lhe disserem respeito, tomar conhecimento dos relatorios enviados pelos di-